



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, nº: 234, Sede
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

OFICIO GABPREF/GI 199/2020
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Casimiro de Abreu, 12 de novembro de 2020.

DESTINATÁRIO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado, **em regime de urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei nº 0032/2020, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 0032/2020, que altera a redação do artigo 316 da Lei 223/93 de 14 de outubro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para inclusão de inciso sobre Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
Prefeito
Matrícula 11954

PROT N° 0855/20
Em, 18 / 11 / 2020

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0032/2020

EM, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação desta Augusta Casa de Leis, trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0032/2020, que altera a redação do artigo 316 da Lei 223/93 de 14 de outubro de 1993, que instituiu o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para inclusão de inciso sobre Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

Nobres Edis, sobre o tema impende destacar que, no campo do direito tributário, o aproveitamento do instituto da dação em pagamento é assunto inerente a política fiscal do ente tributante (credor), podendo a Administração Pública dele lançar mão dentro de um padrão que atenda aos princípios da probidade e da moralidade administrativa. Diante disto, bem ao contrário da disciplina recebida pelo instituto no Direito Privado, a dação em pagamento de tributos encontra-se jungida à inexorável observância do Princípio da Legalidade Estrita.

Oportuno lembrar, igualmente, que a proposta legislativa encontra-se respaldada no inciso XI, do Art. 156, do Código Tributário Nacional e regulamentação pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 que dá outras providências e introduz a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis, deixando a cada um dos entes políticos, dentro de suas respectivas competências tributárias, a faculdade de editar lei estabelecendo o procedimento e as condições para que determinado bem seja entregue para dação em pagamento de tributo.

O projeto de lei complementar objetiva, principalmente adequar a redação do Código Tributário Municipal, especialmente para inclusão de inciso no rol de incisos do artigo 316 da Lei nº 223/93, sobre Dação de pagamento em bens imóveis.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032/2020

LEI COMPLEMENTAR N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Ementa – Altera a redação de artigo da Lei nº 223/1993 de 14 de outubro de 1993 que institui o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para inclusão de inciso sobre a Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 316, da Lei nº 223/93 de 14 de outubro de 1993, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 316 – Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remição;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;



- VIII - a consignação em pagamento, quando julgado procedente;
- IX - a decisão administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado; e
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO